

RECURSO TOMADA DE PREÇOS 10.03.2021.01-TP

3 mensagens

JÚNIOR BONFIM <juniorbonfim@msn.com> Para: Santana do Cariri licitasantana2021@gmail.com> 27 de abril de 2021 18:51

Fineza Confirmar Recebimento!





JUNIOR BONFIM - OAB/CE 15.545

Fones: (85) 3262.9425 - 98818.1049

Av. Dom Luis, 500 (Shopping Aldeota - Torre Empresarial), Salas 1821/1822, CEP 60160-230, Aldeota, Fortaleza/CE.

RECURSO LICITAÇÃO. SANTANA.pdf

Santana do Cariri < licitasantana 2021@gmail.com> Para: JÚNIOR BONFIM < junior bonfim@msn.com> 28 de abril de 2021 08:33

Bom dia! Recebido.



Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTANA DO CARIRI-CE

JÚNIOR BONFIM <juniorbonfim@msn.com>
Para: Santana do Cariri licitasantana2021@gmail.com>

28 de abril de 2021 08:52

Agradeço pela confirmação.



JUNIOR BONFIM - OAB/CE 15.545

Fones: (85) 3262.9425 - 98818.1049

Av. Dom Luis, 500 (Shopping Aldeota - Torre Empresarial), Salas 1821/1822, CEP 60160-230, Aldeota, Fortaleza/CE.

De: Santana do Cariri < licitasantana 2021@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 28 de abril de 2021 08:33 Para: JÚNIOR BONFIM < juniorbonfim@msn.com>

Assunto: Re: RECURSO TOMADA DE PREÇOS 10.03.2021.01-TP

[Texto das mensagens anteriores oculto]







À ILUSTRÍSSIMA SENHORA MICHELE FERREIRA GONÇALVES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SANTANA DO CARIRI - CEARÁ

RECURSO EM FACE DE INABILITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08.03.2021.01
TOMADA DE PREÇOS Nº 10.03.2021.01-TP

INTERESSADO: BONFIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o número 1079, CNPJ 22.503.041/0001-33, e-mail: juniorbonfim@msn.com, WhatsApp (85) 98818.1049, com endereço à Avenida Dom Luís, 500, salas 1821/1822, bairro Aldeota, CEP 60160-230, Fortaleza, Ceará, por intermédio de seu representante legal JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR, advogado (OAB/CE 15.545), RG 755 085 84 SSP CE, CPF 473.386.791-34, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, consoante as razões de fato e de direito a seguir expendidas:





I - DA TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão de inabilitação ocorreu hoje, 27 de Abril, através do e-mail juniorbonfim@msn.com. Induvidoso, pois, que este Recurso, protocolado na mesma data do recebimento, resta coberto pelo manto da tempestividade.

II - DO ÚNICO FATO CAUSADOR DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. RAZÕES LEGAIS, PRINCIPIOLÓGICAS E JURISPRUDENCIAIS PARA PROVIMENTO DO RECURSO.

No Julgamento relativo à Habilitação das Empresas, há um tópico que deixou de ser observado por todas as Licitantes: o item 08.6.4 – que versa sobre a garantia da proposta no valor de 1% (Um por cento) do Valor estimado da Licitação.

Sucede que, como esse ponto é comum e gerou o afastamento de todos os participantes, é óbvio que isso atrai, para o caso, a imperiosidade da aplicação de um juízo de ponderação.

Obviamente, como o prazo para o aporte dessa garantia necessariamente deveria ocorrer em momento anterior à realização do Certame, cabível em sede Recursal que se possa efetuar essa validação, já que se trata de mera comprovação de realização prévia do ato, qual seja a efetuação do depósito em Conta Bancária pertencente à Municipalidade. É o Caso! Eis o Comprovante de que a Recorrente cumpriu o desiderato previsto no item 08.6.4:

30/03/2021

BANCO DO BRASIL - 14:24:03

SEGUNDA VIA

0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: BONFIM ADVOCACIA

AGENCIA: 3515-7

CONTA:

14.451-7

DATA DA TRANSFERENCIA

30/03/2021

NR. DOCUMENTO

612.597.000.005.503

VALOR TOTAL ***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PMSC GERAL

AGENCIA: 2597-6

CONTA: 5.503-4

NR. DOCUMENTO

613.515.000.014.451

NR. AUTENTICAÇÃO

2,7E6,45F,99F,706,0EF





A pergunta que surge é simples:

- Se a Licitante/Recorrente efetivamente cumpriu todos os itens do Edital, qual a vantagem para a Administração Pública em caminhar para a promoção do fracasso do Certame?!

Há, Senhora Presidente, razões <u>legais</u>, <u>principiológicas e jurisprudenciais</u> que justificam o provimento da presente Insurgência Recursal.

Do ponto de vista legal, desde 2018 sobreveio um diploma normativo, a Lei Federal 13.726, de 8 de outubro de 2018, que estabeleceu parâmetros de <u>racionalização dos atos e procedimentos</u> administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal <u>e dos Municípios</u>, inclusive instituindo o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Referida Lei consignou expressamente, em seu Artigo 7º, caput, o reconhecimento e estímulo a projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos; bem como, no inciso II, a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas.

Com efeito, dentre outros benefícios em favor da cidadania, o mencionado cânone normativo dispôs, verbatin:

Lei Federal 13,726

Artigo 3º - (...)

§ 3º - "os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município <u>não poderão exigir do cidadão</u> a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder".

A exigência editalícia do item 08.6.4 encontra, no dispositivo acima, uma mitigação superior que autoriza o acolhimento e provimento do presente Recurso.





O depósito da Garantia exigida foi efetivamente realizado em uma Conta de Titularidade do Município de Santana do Cariri (Banco do Brasil: Agência 2597-6, Conta 5.503-4), vinculada ao Fundo Geral, órgão pertencente ao mesmo Poder Executivo que comanda esta Tomada de Preços de nº 10.03.2021.01-TP.

Na mesma esteira, temos a Lei 13.105/2015, que entrou em vigor em 2016 trazendo o novo CPC e alçou <u>a primazia do mérito</u> à condição de norma fundamental processual, encampando expressamente um modelo constitucional de processo civil brasileiro, que busca na satisfação prática da demanda a consecução do direito fundamental de acesso à justiça, previsto na Constituição Federal de 1988. (CÂMARA, 2007).

A alusão a essa argumentação se verifica no artigo 4º do novo CPC, que assim dispõe:

Art. 4° - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Por esse mandamento, é forçoso entender que se deve sempre priorizar a apreciação da questão meritória frente ao eventual reconhecimento de nulidades que possam obstaculizar a produção do resultado útil do processo.

Além disso, ninguém pode descurar que o Certame Licitatório é um procedimento administrativo e, como tal, tem que guardar sintonia com a Lei de Regência do Processo Administrativo, qual seja: a Lei Federal nº 9.784/99, que admite, em seu Artigo 38, a juntada de documentos e pareceres antes da conclusão do Processo, consignando, no § 2º do referido Artigo, que "somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias." A prova aqui juntada é lícita, pertinente, necessária e antecipatória da solução!

Noutro giro, sob o <u>ângulo principiológico</u>, cabe esclarecer que deve ser aplicado o princípio do <u>formalismo moderado</u>, porquanto são frequentes as decisões que prestigiam a adoção de tal princípio e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Segundo Dawison Barcelos:

"Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica,





ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável."

(...)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios".

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Explica ainda Dawison Barcelos que

"ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniguilação do outro".

Outro farol a ser observado no presente caso é o <u>princípio da instrumentalidade das formas</u>, que se ampara na premissa da prevalência da *substância* do processo sobre o *rito* procedimental.

Ele está expresso atualmente nos Artigos 188 e 277 do CPC, que enunciam o seguinte:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.





Assim, a decretação da invalidade de um ato processual nem sempre deve ocorrer. Segundo lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, Pg. 280):

É necessário que se distingam dois passos logicamente subsequentes e distintos um do outro: o primeiro deles é a identificação do vício e o segundo é a sua decretação – o que deve ocorrer somente quando o ato defeituoso não puder ser aproveitado e estiver gerando concreto prejuízo para alguma das partes ou para o próprio desempenho da função jurisdicional. Só nessa hipótese é que a invalidação será a solução. A incidência de uma série de princípios cujo objetivo é o de 'salvar' o processo e seus atos (e, portanto, decretar os vícios apenas quando, de fato eles não tenham como ser considerados irrelevantes ou já superados) é uma característica marcante do sistema processual civil brasileiro.

Assim, no âmbito do processo civil, como enfatiza Fredie Didier Jr. (2018, Pg. 473), a invalidade processual é

"sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação de defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief)." "Sempre — mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas".

Nessa mesma linha de intelecção se consolida a nossa <u>Jurisprudência</u>. Orienta o Tribunal de Contas da União no Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Corte de Contas da União também encaminha que





"diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

Outro Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Pelas razões legais, principiológicas e jurisprudenciais acima esposadas, este Recurso merece ser Provido.

III - DO PEDIDO

REQUER:

O Recebimento do Recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no Mérito, o Total Provimento para Declarar Habilitada a Licitante **BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o número 1079, CNPJ 22.503.041/0001-33, visto que cumpriu todas as Exigências previstas no Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 10.03.2021.01-TP.

Pede Deferimento.

Fortaleza, 27 de abril de 2021.

ASSINADO digitalmente por:
JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco:
http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

BONFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR Representante Legal